



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
5101/2022	5934/2022	30/03/2022 16:59:39	30/03/2022 16:59:38

Tipo

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Número

2/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

BRUNO LAMAS

Ementa:

Altera a Resolução nº 2.700, de 15 de julho de 2009, e dá outras providências;





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2022

**Altera a Resolução nº 2.700,
de 15 de julho de 2009, e dá
outras providências;**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2.700, de 15 de julho de 2009, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O art. 165, da Resolução nº 2.700, de 15 de julho de 2009 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Espírito Santo) passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, com a seguinte redação:

“(…)

Art.

165.....

§ 1º Os requerimentos descritos nesse artigo serão, obrigatoriamente, submetidos à votação nominal, sendo vedada votação em bloco ou simbólica.

§ 2º Não será objeto de deliberação o requerimento de sessão solene ou especial tendente a homenagear, exaltar, propagar, veicular ou celebrar:

I – a abolição da forma federativa de Estado;

II – a abolição do voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a abolição da separação dos Poderes;

IV – a violação dos direitos e garantias individuais e aqueles resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

V – os símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo”. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, Vitória, 30 de março de 2022.

**BRUNO LAMAS
DEPUTADO ESTADUAL - PSB**





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS**

JUSTIFICATIVA

No dia 08 de fevereiro de 2022, a Assembleia Legislativa do Espírito Santo (ALES) aprovou, em votação simbólica e em bloco, requerimento de sessão especial **“em alusão aos 58 anos da Revolução de 31 de março de 1964”**, ou seja, em favor do Regime Ditatorial Militar que interrompeu as eleições diretas para Presidente da República Federativa do Brasil, por 25 anos.

Corrigindo esse equívoco, no dia 30 de março de 2022, a ALES aprovou novo requerimento, que cancelou a sessão especial acima citada. Como é sabido, nem todas as votações na Assembleia são nominais, ou seja, não é sempre que se registra o voto de cada Deputado.

As votações em bloco e simbólicas têm o objetivo de otimizar os trabalhos legislativos, constituindo-se em praxe ao redor do mundo.

O alteração proposta no Regimento Interno da ALES visa garantir que os eventos públicos realizados pelo Poder Legislativo não afrontem cláusulas pétreas insculpidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 60, § 4º, da CRFB/88), através da exaltação, promoção, veiculação da abolição da forma federativa de Estado; bem como a violação dos direitos e garantias individuais e aqueles resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

A discussão leva à incursão na substância da liberdade de expressão.

Os Estados Unidos cultuam a liberdade de expressão sob um paradigma alargado de interpretação da 1ª Emenda, segundo a qual *“congress shall make no law [...] abridging the freedom of speech, or of the press”*. Em *Brandenburg v. Ohio*, 395 U.S. 444 (1969), *exempli gratia*, a Suprema Corte deparou-se com o caso de um líder da Ku Klux Klan que havia proferido, num comício, expressões injuriosas contra negros e judeus. Ao sustentar que o discurso estava protegido pela constituição, afirmou-se que um estado não pode proibir uma fala em defesa da violação da lei, a menos que ela fosse dirigida a incitar um ato ilegal iminente (*“directed to inciting or producing imminent lawless action”*). **Já no século XXI, em Virginia v. Black, 538 US 343 (2003), entendeu-se que queimar uma cruz era ato entrelaçado à história da Ku Klux Klan, que impôs um reinado de terror em todo o Sul, ameaçando e assassinando negros. Assim, era usado como ferramenta de intimidação e ameaça, e, portanto, poderia ser considerado um “símbolo de ódio” não resguardado pela 1ª Emenda.**

Por seu turno, a Europa é bem mais rigorosa quanto ao exercício de tal direito. A Corte Europeia de Direitos Humanos, apesar de afirmar que *“la liberté d’expression constitue l’un des fondements essentiels [d’une] société [démocratique]”* (*Handyside c. Royaume-Uni*), adverte que *“on peut juger nécessaire, dans les sociétés démocratiques, de sanctionner, voire de prévenir, toutes les formes d’expression qui propagent, incitent à,*





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS**

promeuvent ou justifient la haine fondée sur l'intolérance" (Erbakan c. Turquie). Suas decisões baseiam-se em diretrizes da *Convention européenne des droits de l'homme*, quais sejam as de excluir a proteção de discursos 1) quando houver propósito odioso e que constitua negação aos valores da própria convenção (artigo 17) e 2) ainda que não odiosos, aprioristicamente, possam destruir os valores fundamentais sobre os quais repousa a convenção (artigo 10.2).

O Brasil inclina-se mais na direção do Velho Continente. A legislação pátria capitula como crime induzir ou incitar a discriminação racial ou étnica, bem como propagar símbolos que utilizem a suástica para fins de divulgação do nazismo (Lei nº 7.716/1988, 20, §1º). Ao decidir o caso Ellwanger — no qual um cidadão publicava obras antissemitas —, o STF esclareceu que *"o preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra"* (STF, HC 82424 / RS, DJ 19-03-2004).

A questão, então, é 1) garantir que as sessões solenes, especiais, dentre outras, sejam votadas de forma nominal, evitando-se a aprovação através de votações simbólicas; e 2) garantir que o Poder Legislativo Estadual – através das sessões solenes e especiais – sirva de ambiente para a propagação da democracia e da dignidade humana.

O repúdio aos discursos de ódio constitui uma das formas mais eficazes de defesa da liberdade de expressão, por mais contraditório que possa parecer. Popper denominou esse fenômeno "paradoxo da tolerância", e explicou que a tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da tolerância, pois, se estendermos ilimitadamente a tolerância, mesmo aos intolerantes, e não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante contra os ataques dos intolerantes, então os intolerantes promoverão a destruição dos tolerantes e, com eles, a da tolerância.

Assim, conclamo o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO do Projeto de Resolução, com a finalidade de se alterar o Regimento Interno da ALES, garantindo-se o ambiente democrático sufragado pela Constituição Federal de 1988.





Processo: 5101/2022 - PR 2/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 30 de março de 2022.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Bruno Lamas Matrícula





Processo: 5101/2022 - PR 2/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 31 de março de 2022.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 5101/2022 - PR 2/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 1 de abril de 2022.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 5101/2022 - PR 2/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, à Comissão de Justiça e à Mesa Diretora.

Vitória, 4 de abril de 2022.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 5101/2022 - PR 2/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 5 de abril de 2022.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 5101/2022 - PR 2/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 5 de abril de 2022.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Técnico Legislativo Sênior - 786914

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 786914





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Resolução nº 02/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo em destaque ao texto da matéria que deverão ser acolhidas por ocasião da promulgação.

“PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2022

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 165 da Resolução nº 2.700, de 15 de julho de 2009, Regimento Interno.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O art. 165 da Resolução nº 2.700, de 15 de julho de 2009, Regimento Interno, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art. 165 (...)

(...)

§ 1º Os requerimentos descritos o *caput* deste artigo serão, obrigatoriamente, submetidos à votação nominal, sendo vedada votação em bloco ou simbólica.

§ 2º Não será objeto de deliberação o requerimento de sessão solene ou especial tendente a homenagear, exaltar, propagar, veicular ou celebrar:

I – a abolição da forma federativa de Estado;

II – a abolição do voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a abolição da separação dos Poderes;

IV – a violação dos direitos e das garantias individuais e aqueles resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

V – os símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.” (NR)





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 30 de março de 2022.

**BRUNO LAMAS
DEPUTADO ESTADUAL – PSB**

Em 04 de abril de 2022.

Jarlos Nunes Sobrinho
Diretor de Redação – DR

Luciana/Ernesta
ETL nº 196/2022





Processo: 5101/2022 - PR 2/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Resolução Nº 02/2022, pelo Sr. Procurador **Vinicius Oliveira Gomes Lima**, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Subcoordenador da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 6 de abril de 2022.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior - 1589456

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 1589456

